

12. Responsável pelo Aplic

Acórdão 661/2012

- Penalizou o controlador, que é responsável pelos sistema Aplic – pela ausência do envio das informações referentes às licitações e dos contratos celebrados (LOTCE, art. 70, I)**

Acórdão 714/2012

- Penalizou o pregoeiro, que é responsável pelo Aplic – pela inconsistência dos dados transmitidos ao Sistema APLIC e irregularidades em licitação (LOTCE, art. 75, III – infração grave)**

12. Responsável pelo Aplic

Acórdão 661/2012

- Penalizou o controlador, que é responsável pelos sistema Aplic – pela ausência do envio das informações referentes às licitações e dos contratos celebrados (LOTCE, art. 70, I)**

Acórdão 714/2012

- Penalizou o pregoeiro, que é responsável pelo Aplic – pela inconsistência dos dados transmitidos ao Sistema APLIC e irregularidades em licitação (LOTCE, art. 75, III – infração grave)**

12. Responsável pelo Aplic

1) Atraso ou não envio (não constatamos decisão)

- De quem é o dever de prestar contas?

2) Inconsistência dos dados

- De quem é do dever de prestar contas?
- O responsável pelo Aplic deve responder pelo conteúdo das informações dos diversos sistemas?

13. Responsabilização do controlador interno

Constituição Federal:

Art. 74. [...]

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

13. Responsabilização do controlador interno

LOTCE/MT – LC 269/07:

Art. 8º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade nas contas anuais, dele darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

13. Responsabilização do controlador interno

RITCE/MT – Resolução 14/07:

Art. 162 [...]

§ 2º. Deverá integrar o processo de contas anuais do respectivo órgão, o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as referidas contas.

Art. 163. O responsável pelo sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, sem prejuízo do parecer conclusivo mencionado no § 2º do artigo anterior.

13. Responsabilização do controlador interno

Resolução Normativa 33/2012:

Art. 9º. A responsabilização em face das deficiências detectadas no Sistema de Controle Interno deve ser individualizada e atrelada às competências dos diversos agentes e servidores que integram o referido Sistema.

Parágrafo Único. O responsável pela UCI somente será responsabilizado por deficiências no sistema de controle interno quando decorrerem de conduta omissiva ou comissiva atrelada às competências precípuas da UCI que concorreram diretamente para a consumação da irregularidade.

13. Responsabilização do controlador interno

Orientação Normativa 03/2012 (Comitê Técnico):

Irregularidade 1 – Omissão do responsável pela UCI em representar ao TCE/MT sobre irregularidades que evidenciem danos não reparados integralmente

Responsável: Titular da UCI

Irregularidade 2 – Não instituição do SCI mediante lei

Responsável: Chefe do Poder Executivo

13. Responsabilização do controlador interno

Orientação Normativa 03/2012 (Comitê Técnico):

Irregularidade 3 – Ausência da normatização das rotinas internas e dos procedimentos de controle do SCI

Responsável: Chefe do Poder

Obs.: podem responder solidariamente com o Chefe de Poder o titular da UCI e do órgão central do respectivo sistema administrativo, no caso de omissão

Irregularidade 4 – Não observância do princípio da segregação de funções

Responsável: Autoridade designante das funções

13. Responsabilização do controlador interno

**Segregação de Funções
Acórdão nº 5553/2010 - TCU - 1ª Câmara**

Constatou-se que todas as contratações efetivadas pelo TRT contam com a manifestação da unidade de controle interno, desde a confecção do projeto básico até a efetiva liquidação da despesa.

TCU recomendou ao TRT que evite atribuir ao seu órgão de controle interno procedimentos de controles internos relacionados a atividades de gestão.

Ao compartilhar a responsabilidade pelo processo de trabalho e por seus resultados entre gestor e auditor interno, compromete-se a independência do auditor e afronta o princípio da segregação de funções.

As atividades de controle prévio e de conformidade devem ser realizadas pelos sistemas e procedimentos de controles internos, e não pelo órgão de controle interno.

13. Responsabilização do controlador interno

**Segregação de Funções
Acórdão nº 1074/2009 - TCU – Plenário**

Levantamento de natureza operacional das atividades das unidades de controle interno - boas práticas governança.

Em 48% dos casos foi relatado que os auditores envolvem-se diretamente na condução de atividades típicas de gestão, na implantação de sistemas gerenciais e participam de sindicância.

A participação de auditores em atividades típicas de gestores, a despeito de possível e até desejável, quando possam, de fato, contribuir para o aprimoramento da gestão da organização, deve representar situação excepcional. O desvio de foco na atuação fragiliza o sistema de controle interno.

Recomendou que discipline a participação excepcional dos agentes das unidades de controle em atividades próprias e típicas de gestão de forma a não prejudicar a imparcialidade das atividades de auditoria.

13. Responsabilização do controlador interno

Orientação Normativa 03/2012 (Comitê Técnico):

Irregularidade 5 – Omissão do responsável pela UCI em comunicar o gestor sobre irregularidades

Responsável: Titular da UCI

Obs.: Pressupõe o conhecimento do fato.

**Ex.: Determinação do TCE
Auditoria controle interno
Irregularidades reincidentes e históricas**

13. Responsabilização do controlador interno

Orientação Normativa 03/2012 (Comitê Técnico):

Irregularidade 6 – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos

Responsável: Titular da unidade executora do sistema

Obs.: Titular da UCI só pode ser responsabilizado pela ineficiência em face de suas próprias atribuições.

Obs.: Gestor ou dirigente máximo pode ser responsabilizado excepcionalmente por omissão, ou por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*

13. Responsabilização do controlador interno

JURISPRUDÊNCIA DO TCE/MT (Acórdão 639/2012)

Determinou a instauração de Representação de Natureza Interna contra o controlador interno em razão da ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos: 1) Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada e nas Notas fiscais de despesas não há a descrição do veículo em que a peça foi usada, serviço ou combustível; 2) abastecimento de veículos que não pertencem à frota da Prefeitura; 3) não designação de fiscais para dois contratos; 4) não retenção e não recolhimento de contribuição patronal sobre contratos de trabalhadores avulsos.

Obs.: Equipe não evidenciou omissão culposa do controlador. Equipe constatou que o controlador atuava em outros setores (contabilidade e CPL) auxiliando na prática de atos de gestão.

13. Responsabilização do controlador interno

JURISPRUDÊNCIA DO TCE/MT (Acórdão 714/2012)

Aplicou multa ao controlador interno por ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, contudo não consta apontamento no relatório técnico, e tão pouco foi evidenciada a irregularidade no voto.

13. Responsabilização do controlador interno

JURISPRUDÊNCIA DO TCE/MT (Acórdão 680/2012)

Aplicou multa ao Secretário de Administração em razão de ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

9.1. Falta de controle nos gastos com combustíveis da frota municipal, pela existência de veículos com hodômetros danificados e falta de preenchimento correto dos deslocamentos e abastecimentos dos veículos cujos equipamentos estão em funcionamento.

13. Responsabilização do controlador interno

JURISPRUDÊNCIA DO TCU Acórdão 1494/2009-Plenário

82. O Senhor (...), Chefe do Departamento de Auditoria e Inspeções (...), foi ouvido (...) acerca da ausência de providências quanto à realização, no período de maio/2002 a janeiro/2003, de operações de compra/venda de títulos públicos federais por preços superiores aos preços de mercado divulgados pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro – Andima, resultando em perda para o BEC no montante de R\$ 8.686.507,00, e em redução da liquidez do Banco (...).

8.4. Inicialmente, o Senhor Francisco Aristides alegou que, [...] tão logo tomou conhecimento (...) de que haviam créditos de valores expressivos na conta do Senhor (operador), adotou as seguintes providências:

- a) levou pessoalmente o assunto ao Presidente do Banco (...);**
- b) foi instaurado, na mesma data, um processo administrativo;**
- c) foi elaborado e entregue relatório à diretoria do BEC (...);**
- d) o Banco adotou medidas a partir do relatório do DEAUD.**

13. Responsabilização do controlador interno

JURISPRUDÊNCIA DO TCU Acórdão 1494/2009-Plenário

87. Saliente-se, preliminarmente, que as providências relatadas pelo responsável (...) tratam-se de medidas corretivas, tomadas posteriormente à ocorrência dos fatos, com vistas a apurá-los e identificar os responsáveis.

89. Quanto às fragilidades nos controles internos da tesouraria apontadas pelo Banco Central, anote-se que o próprio Presidente do BEC reconheceu a sua ocorrência, bem como a importância da sua correção para o monitoramento das operações da mesa de negociações.

Obs.: Modus operandi: Responsável pelas operações adulterava a tabela com valores dos PU ANDIMA, possibilitando o fechamento do negócio a preços mais elevados sem crítica do sistema.

Obs.: Relator acatou argumentação da unidade técnica, e aplicou multa ao auditor interno.

13. Responsabilização do controlador interno

JURISPRUDÊNCIA DO TCU Acórdão 1779/2011-Plenário

Trecho do relatório:

43. Não obstante, a insurgência do recorrente contra ter sido considerado omissô diante da circunstância de ter elaborado relatório e dado ciência das irregularidades aos responsáveis pelo Banco é de todo procedente. Conquanto sua atuação não tenha sido suficiente para impedir o cometimento da irregularidade, foi atuação diligente. Com efeito, como mencionado no item 35 desta instrução, elaborou relatório pioneiro na apuração das irregularidades, cuja dificuldade na detecção foi reconhecida pelo Banco Central, de sorte que sua mera descoberta constitui, no mínimo, atuação notável. Dessa forma, fica descaracterizada sua omissão e, consequentemente, sua responsabilidade.

Obs.: Foi afastada a multa.